

cinco anos, não se applicando as suas restrições aos filmes que estejam a ser produzidos à data deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 36:063

Considerando que se torna indispensável criar a 12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, que funcionará junto do Ministério das Comunicações;

Atendendo a que é necessário dotar as restantes repartições da mesma Direcção Geral com as unidades que se tornam indispensáveis para manter a eficiência do trabalho, sensivelmente aumentado com o alargamento de serviços públicos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a 12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, à qual competirá, em relação ao Ministério das Comunicações, criado pelo decreto-lei n.º 36:061, idêntico serviço ao das outras repartições da mesma Direcção Geral, distribuídas pelos diferentes Ministérios.

Art. 2.º O quadro da Direcção Geral da Contabilidade Pública é aumentado em um chefe de repartição, dois chefes de secção, quatro primeiros-oficiais, oito segundos-oficiais, oito terceiros-oficiais e vinte e três dactilógrafos.

Art. 3.º Quando, para melhor apreciação da preparação dos candidatos a concurso, se reconheça haver vantagem na execução dos pontos — teórico e prático — em dias diferentes, dentro da duração máxima de três horas para cada ponto, o Ministro das Finanças, sob proposta do serviço interessado, poderá, em tais circunstâncias, dispensar o cumprimento do disposto no artigo 27.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 31:317, de 13 de Junho de 1941.

Art. 4.º Os aspirantes contratados ao abrigo do disposto nos artigos 9.º e 10.º do decreto-lei n.º 32:886, de 30 de Junho de 1943, para o desempenho de funções provisórias da Direcção Geral da Contabilidade Pública, e que nessa situação ainda se encontrem a prestar serviço findo que seja o prazo de validade do seu concurso, serão contratados para o exercício das mesmas funções em vacaturas que existam ou venham a existir no quadro da aludida Direcção Geral, sem dependência de novo concurso.

Art. 5.º Os funcionários requisitados à Direcção Geral da Contabilidade Pública ao abrigo do artigo 12.º do decreto-lei n.º 32:886, de 30 de Junho de 1943, para provimento de lugares dos quadros especiais de administração e contabilidade de organismos ou estabelecimentos do Estado, gozando ou não de autonomia administrativa, quando no regresso ao quadro da aludida

Direcção Geral não tenham vacatura nas suas categorias, serão pagos pelas disponibilidades da dotação de remunerações do pessoal do quadro da Direcção Geral da Contabilidade Pública ou por verba especialmente inscrita para esse fim.

Art. 6.º Ao primeiro concurso a efectuar para o recrutamento de dactilógrafos poderão ser opositores os empregados de carácter eventual actualmente em serviço na referida Direcção Geral e que, independentemente das condições exigidas pela legislação especial do Ministério das Finanças, satisfaçam as condições mínimas legais para o exercício daquelas funções.

§ único. Efectuado que seja o recrutamento de dactilógrafos nos termos do corpo deste artigo, deixarão de existir na Direcção Geral da Contabilidade Pública empregados de carácter eventual.

Art. 7.º O quadro do pessoal menor da Direcção Geral da Contabilidade Pública passa a ser constituído por onze contínuos de 1.ª classe, vinte e um contínuos de 2.ª classe e doze serventes.

Art. 8.º Os encargos da execução do presente diploma no ano económico corrente serão satisfeitos pelas disponibilidades da verba do pessoal dos quadros aprovados por lei da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 9.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto n.º 36:064

Com fundamento nas disposições da alínea a) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, nas do artigo 23.º do decreto-lei n.º 35:886, de 1 de Outubro de 1946, e no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do referido artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial no montante de 3:004.653\$90, destinado a reforçar uma verba insuficientemente dotada e a prover à realização de despesas não previstas, a seguir discriminadas:

Capítulo 22.º, artigo 401.º «Suplemento e subsídio eventual»	900.000\$00
Capítulo 11.º, artigo 166.º, n.º 1) «Semoventes», alínea a) «Veículos com motor»	2:104.653\$90

Art. 2.º É anulada, para compensação do crédito designado no artigo anterior, no n.º 2) do artigo 7.º, do capítulo 1.º, do orçamento de despesa vigente do citado Ministério a quantia de 3:004.653\$90.

Art. 3.º O actual n.º 1) do artigo 166.º, do capítulo 11.º, do mesmo orçamento passa a constituir o n.º 2) dos mesmos artigo, capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi